SENTENÇA

Processo Digital n°: **1007981-29.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Alex Stefane

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz S.A. - CPFL Energia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que a ré lhe causou ao demorar injustificadamente para religar a energia elétrica em sua residência.

Pelo que se extrai dos autos, no dia 02 de setembro/2014 houve a interrupção no fornecimento de energia elétrica ao imóvel em que reside o autor com sua família, sucedendo a respectiva religação no dia 05 do mesmo mês.

A ré na peça de resistência admitiu tais fatos, mas ressalvou que na oportunidade aconteceu um forte temporal na região de São Carlos, com ventos de até 120 Km/h, o que lhe impôs atender mais de oitocentos chamados por falta de energia.

Tocava à ré fazer a demonstração do que alegou, na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Com efeito, não amealhou um só elemento concreto que denotasse seja a verificação do temporal com as dimensões que declinou, seja o atendimento na extensão que informou, sendo insuficiente para essa finalidade a isolada "tela" de fl. 21.

Por outas palavras, não há nos autos base minimamente sólida para justificar o atraso da ré na religação da energia elétrica no imóvel do autor, sendo o tempo havido a esse título excessivo.

Dessa forma, configurado o erro da ré, resta saber se daí deriva o direito do autor em receber indenização por dano moral.

Reputo que a resposta há de ser positiva.

Isso porque nos dias de hoje é de conhecimento

geral a importância que a energia elétrica possui para qualquer pessoa mediana.

No cotidiano de um lar, a ausência desse serviço rende ensejo a aborrecimentos de vulto e que vão muito além dos meros dissabores da vida em sociedade.

O cuidado com alimentos perecíveis, que não poderiam ficar em geladeira, e a própria disponibilização de higiene pessoal, por meio de banho com chuveiro elétrico, são dois simples exemplos que denotam a relevância do uso da energia elétrica.

Aliás, a constante utilização de aparelhos eletrodomésticos para as mais variadas finalidades não dá margem a dúvida sobre o assunto.

Nesse contexto, é induvidoso que ao ser exposto o autor a ficar por dias sem energia elétrica no imóvel em que reside sofreu severos abalos que consubstanciam danos morais passíveis de reparação, máxime porque possui filha com um ano de idade (fl. 07)

Quanto à fixação dessa indenização, recorro aos critérios normalmente observados para tanto.

Assim, e levando em consideração a condição econômica das partes, o grau de aborrecimento havido e a necessidade de ressarci-lo sem que se abra a possibilidade do enriquecimento sem causa, tomo a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adequada à hipótese.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir da presente data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2014.